

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1387352 - SP
(2018/0280749-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128
RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
AGRAVADO : AVALLONE ADVOGADOS
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de arbitramento de honorários.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Alterar o decidido no acórdão embargado, no que se refere à exigência de disposição contratual expressa para o pagamento de honorários proporcionais em caso de rescisão contratual (e-STJ fl. 813) e a necessidade da produção de prova pericial para mensurar o trabalho realizado até a efetiva rescisão contratual (e-STJ fl. 796), exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Agravo interno em agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.352 - SP (2018/0280749-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128
RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
AGRAVADO : AVALLONE ADVOGADOS
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 20/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 19/11/2018.

Ação: arbitramento de honorários advocatícios ajuizada pela agravada em face da agravante.

Sentença: deu parcial provimento ao pedido para condenar Aymoré no pagamento de honorários contratuais ao agravado no calor de R\$ 33.399,00 (trinta e três mil, trezentos e noventa e nove reais), corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Acórdão: ao examinar as apelações das partes, deu parcial provimento ao recurso da agravada e julgou prejudicado o da agravante, nos termos da seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - Recuperação de crédito - Ajuizamento de ações de busca e apreensão de bens móveis - Revogação do mandato - Contrato que estabelece honorários para hipóteses diversas - Especificidade que impõe a produção de prova pericial — Ação parcialmente procedente — Sentença anulada - Recurso do autor parcialmente provido — Apelo da ré prejudicado. (e-STJ fl. 794).

Embargos de Declaração: opostos por Aymoré, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 e 22, § 2º, do Estatuto da OAB, sob o fundamento de que, ao revés do firmado no aresto recorrido, só cabe arbitramento de honorários advocatícios nas hipóteses de "falta de estipulação ou de acordo", situação que alega não existir na hipótese, haja vista a existência de contrato firmado entre as partes regulando expressamente a forma desta remuneração.

Aduz, outrossim, que "jamais foi requerido a declaração de nulidade da cláusula contratual que estabelece a impossibilidade de pagamento de honorários de êxito que não teriam sido verificados no período em que as partes mantinham relação contratual, em evidente provimento 'extra petita'" (e-STJ, fl. 825).

Decisão monocrática: conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: sustenta, inicialmente, que o conteúdo dos artigos foram devidamente prequestionado. Aduz, outrossim, que, para o deslinde da controvérsia, não há necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório, porquanto o TJ/SP teria feito expressa referência no sentido de que a relação entre as partes era regida por contrato de prestação de serviços advocatícios, o qual determinava os fatos geradores da remuneração e valor dos honorários.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.352 - SP (2018/0280749-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128
RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
AGRAVADO : AVALLONE ADVOGADOS
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de arbitramento de honorários.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão embargado, no que se refere à exigência de disposição contratual expressa para o pagamento de honorários proporcionais em caso de rescisão contratual (e-STJ fl. 813) e a necessidade da produção de prova pericial para mensurar o trabalho realizado até a efetiva rescisão contratual (e-STJ fl. 796), exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
4. Agravo interno em agravo em recurso especial desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.352 - SP (2018/0280749-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128
RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226
AGRAVADO : AVALONE ADVOGADOS
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 211 e 7/STJ.

A propósito, assim ficou sedimentado na decisão agravada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Ademais, alterar o decidido no acórdão embargado, no que se refere à exigência de disposição contratual expressa para o pagamento de honorários proporcionais em caso de rescisão contratual (e-STJ fl. 813) e a necessidade da produção de prova pericial para mensurar o trabalho realizado até a efetiva rescisão contratual (e-STJ fl. 796), exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Destarte, não obstante as razões ora expendidas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Acrescente-se, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Com efeito, pelo conjunto probatório evidencia-se que os serviços de advocacia foram efetivamente prestados, com a propositura de ações, visando à recuperação de créditos devidos à ré, objeto do contrato firmado pelas partes. Ademais, tal fato é incontroverso.

Logo, deve o autor receber pelos respectivos honorários, os quais devem ser arbitrados judicialmente, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/94, diante da especificidade do caso concreto, tendo em vista que 50 ações foram propostas pelo autor, no interesse da ré, tendo cada qual sua regular e diversa tramitação. Para tanto, deve ser considerado o trabalho realizado até a efetiva rescisão contratual, bem como as cláusulas contratuais, com o afastamento de eventuais cobranças em duplicidade. (e-STJ, fl. 796).

Nota-se, pois, que, uma vez reconhecida a efetiva prestação dos serviços de advocacia, a Corte de origem determinou o arbitramento dos honorários, respeitando-se, para tanto, o trabalho realizado até a efetiva rescisão contratual, assim como as cláusulas contratuais pactuadas, com o afastamento de eventual cobrança em duplicidade.

Não há portanto, quaisquer ilegalidades a serem sanadas, devendo ser mantida a decisão agravada, nos termos em que estabelecida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.387.352 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0280749-3

Número de Origem:

10274367320158260071 00288093020138260071

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705

ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128

RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226

AGRAVADO : AVALLONE ADVOGADOS

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705

ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128

RENAN SOARES CORTAZIO E OUTRO(S) - RJ220226

AGRAVADO : AVALLONE ADVOGADOS

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Agosto de 2019